DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 816/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/343/2026
PROTOCOLO	: 2837586
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, no valor estimado de R$ 4.901.593,61 (quatro milhões, novecentos e um mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos).

Primeiramente, importante consignar que o certame ora em análise já havia sido submetido à apreciação desta Corte, nos autos TC/80/2026, com o mesmo objeto, ocasião em que foram identificadas impropriedades na fase de planejamento, especialmente no que se refere à ausência de adequada compatibilização com o Plano Anual de Contratações e à sobreposição de itens com a Chamada Pública da Agricultura Familiar.

Diante disso, o certame foi suspenso por decisão singular e, posteriormente, cancelado pelo jurisdicionado. Com vista a adequação das inconsistências, foi aberto este novo certame para análise.

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 918/2026 (peça 10), destacou a ausência de impropriedades com potencial de comprometer a competitividade do certame ou a adequada formulação das propostas, nem elementos que indiquem risco relevante quanto aos quantitativos estimados e à correspondente formação do orçamento, sem prejuízo do controle concomitante e posterior.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo em sede de controle posterior, recomendações, tendo em vista o histórico do objeto e as fragilidades anteriormente constatadas, e o arquivamento dos autos, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 812/2026 (peça 13).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Há de se destacar, ainda, a conduta do jurisdicionado no processo TC/80/2026, que procedeu ao cancelamento do certame com intuito de resguardar o interesse público e prevenir possíveis prejuízos ao erário, promovendo, assim, um planejamento mais adequado e alinhado às normas e diretrizes aplicáveis.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGULAR** prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 003/2026, tendo em vista a ausência de inconsistências que pudessem comprometer a continuidade do processo licitatório;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável, nos exatos termos sugeridos pela unidade técnica, com vistas ao aperfeiçoamento da governança das contratações públicas, notadamente quanto à consolidação do Plano Anual de Contratações, ao aprimoramento do planejamento integrado das aquisições e à adequada fundamentação de eventuais restrições editalícias;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator